

Ato Notarial Eletrônico: Estudo Preliminar do Provimento CGJ/RJ 31/2020

Gustavo Bandeira

Tabelião Titular do 8 Ofício de Notas/RJ

Ex-Juiz Titular da 1 Vara Empresarial/RJ e 5 Vara de Fazenda/RJ

Mestre em Direito-Especialista em Direito e Tecnologia

Professor Direito Civil EMERJ-Escola da Magistratura/RJ

RESUMO: O presente artigo realiza uma avaliação preliminar do recente Provimento 31/2020 da CGJ/RJ, que de forma pioneira, frente ao estado de pandemia decorrente da Covid-19, autorizou a prática do ato notarial eletrônico no Estado do Rio de Janeiro, de forma a garantir a continuidade do serviço público notarial e registral. São analisados aspectos práticos e teóricos envolvendo a atividade notarial sob a modalidade eletrônica, desde os requisitos da nova modalidade de ato eletrônico até aspectos envolvendo o uso da tecnologia e sua adequação à uma atividade milenar que remonta ao Código de Hamurabi (1.780 A.C.), incluindo propostas de sua normatização.

PALAVRAS-CHAVE: Escritura Eletrônica. Prática Notarial. Competência. Assinatura Eletrônica. Videoconferência. Provimento CGJ/RJ 31/2020.

ABSTRACT: In the following paper we intend to study the recent Act CGJ/RJ 31/2020, which introduces in the State of Rio de Janeiro the possibility to use electronic notarizations, especially due to the pandemic caused by the Covid-19, making it possible for notaries to offer their services in a remote way. We'll cover both, practice and theory regarding the electronic notarization services, covering from the requirements involved in practicing a notarization electronically to the aligning of technology with such an ancient service, which goes back to the Code of Hammurabi (1.780 B.C).

I. INTRODUÇÃO

Efeito direto da pandemia causada pelo Covid-19, a autorização para a prática de atos notariais eletrônicos era um antigo anseio não só da classe de notários, mas da própria população. Sensível à situação que impõe o afastamento social e a quarentena à população fluminense, a CGJ/RJ, sob a administração do Des. Bernardo Garcez, autorizou oficialmente, desde o dia 13/04/2020, que os Serviços Notariais do Rio de Janeiro pudessem realizar o atendimento, recepção e a prática do ato notarial nato-digital. A tão esperada regulamentação se materializou com a publicação do Provimento CGJ/RJ n. 31/2020.

Mas o que muda em relação ao ato analógico? Quais são os requisitos para sua lavratura? Existem limites territoriais? Quais as ferramentas tecnológicas devem ser usadas? Quando se considera lavrado definitivamente o ato eletrônico, já que assinado entre ausentes? Essas e muitas outras perguntas ainda serão objeto de muitas discussões. Pretendemos aqui, tão somente, iniciar um debate sobre essa importante iniciativa da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro. Longe de esgotar o assunto, pretendemos principalmente incitar a discussão que o tema, dada a sua relevância, exige.

II. COMPETÊNCIA

A primeira questão controvertida- *talvez a mais complexa e certamente a que será mais discutida*- se verifica no artigo que trata da competência para lavratura do ato notarial eletrônico, cujo artigo 10 dispõe:

Art. 10. A **competência** para os atos regulados por este Provimento é absoluta e **observará a circunscrição territorial** para a qual o **tabelião recebeu sua delegação**.

Referida regra de competência, tal como posta no provimento em comento, em verdade, apenas ratifica a regra já prevista para a prática dos atos notariais, segundo a qual *“o tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação”*, tal como previsto pelo art. 9º da Lei 8.935/94.

Entretanto, não se pode perder de vista que, diferentemente do ato notarial analógico, o ato eletrônico guarda peculiaridades, em especial quanto ao aspecto da **territorialidade**. Significa dizer: Quando se pratica um ato notarial por meio eletrônico, onde se considera praticado o ato? Por certo que, no mundo virtual, diferentemente do mundo físico, as barreiras geográficas são rompidas e as fronteiras deixam de existir, fazendo com que uma pessoa na China possa contratar com outra no Brasil, como se estivessem presentes.

Com efeito, aí reside a questão controvertida. O ato notarial eletrônico, não sendo limitado por aspectos territoriais, deve se pautar por qual critério? Adoção da liberdade plena de atuação? Como adequar à regra da territorialidade e da livre escolha, prevista na Lei 8.935/94, ao mundo virtual?

Em se tratando de fato jurídico não contemplado pelo legislador, eis que inexistente tal tecnologia à época da elaboração da Lei 8.935/94, a solução- *até que expressamente normatizada*- reside nas regras de hermenêutica.

Em um primeiro momento deve-se buscar o objetivo da norma que trata da territorialidade para os atos notariais. A leitura do dispositivo em questão deixa claro que

seu sentido teleológico é tutelar os limites da **delegação** concedida ao tabelião. Significa dizer que tal princípio resguarda o próprio **concurso público** (art. 37 CF), do qual tem origem a delegação e suas limitações.

Com efeito, qual critério legal é capaz de compatibilizar o sentido por trás da territorialidade da delegação com a realidade do mundo virtual, o qual não possui barreiras físicas, muito pelo contrário, rompe com todas as barreiras e fronteiras?

Enquanto que no mundo físico referida regra é de fácil operacionalização, bastando que a parte escolha livremente o tabelião (art. 8), desde que ela se encontre fisicamente dentro de seus limites territoriais de competência, no mundo virtual, admitir a mesma liberdade de escolha seria o mesmo que **ampliar a delegação originariamente concedida por concurso**, autorizando ao tabelião a praticar atos em todo o país. Evidente que tal dilatação de atribuição escapa à razoabilidade e à legalidade, pois não prevista quando da delegação por concurso público.

Importante ressaltar, que tal fato não apenas viola a regra do concurso público, como também coloca em risco o próprio **equilíbrio econômico-financeiro** dos serviços notariais, na medida em que, dada a extensão territorial do país e a realidade econômica das variadas regiões, cada Estado da Federação possui a sua própria tabela de emolumentos.

Com efeito, uma pessoa no Rio de Janeiro poderia celebrar uma compra e venda no Acre, pagando valores de emolumentos em nada compatíveis com a realidade fluminense. Tal fato abalaria severamente a saúde financeira dos serviços notariais localizados em regiões com custo de vida mais elevado, os quais não teriam condições de concorrer com regiões de custo mais reduzido do país. Tal realidade levaria ao colapso da atividade, com uma queda na qualidade do serviço e até mesmo o possível fechamento de alguns tabelionatos.

Portanto, resta flagrante que o princípio da liberdade de escolha do notário é vinculado diretamente à territorialidade, não se podendo admitir que, no plano virtual, o tabelião possa extrapolar os limites de sua competência territorial, ao argumento frágil de que neste inexistem barreiras físicas no mundo da internet, sob pena de se violar, como dito, o concurso público e a delegação que dele decorre, além de colocar em risco o próprio equilíbrio econômico financeiro da atividade notarial de certas regiões.

Assim, o **critério delimitador da territorialidade** para a lavratura do ato notarial eletrônico, ao contrário do que ocorre com o ato notarial físico, deve ter por base **não o local onde o tabelião lavrará o ato (o qual não muda)**, mas sim o **local de domicílio das partes interessadas ou da situação do imóvel**.

Quem tiver **domicílio** na cidade do Rio de Janeiro poderá, por exemplo, escolher livremente qualquer tabelião desta cidade para a prática do ato notarial eletrônico, preservando, a um só tempo, o princípio da livre escolha e o da territorialidade.

Para tanto, a forma mais segura de prova do domicílio é a consulta ao site do TSE, pelo link http://www.tse.jus.br/eleitor/titulo-e-local-de-votacao/copy_of_consulta-por-nome, no qual se encontra disponível por nome do eleitor, CPF e nome da mãe, o domicílio

fiscal de todos os eleitores do país. Referida consulta é apta a impedir tentativas de burla ao critério do domicílio, sendo recomendável que conste expressamente do ato notarial eletrônico praticado.

Evidente que tal regra deve ser compatibilizada, com bom senso e razoabilidade, aos casos especiais dela decorrentes.

Seria o caso, por exemplo, da ata notarial de constatação de fato, na qual o local da constatação seja fora do domicílio do solicitante do ato, hipótese em que é razoável se admitir que o tabelião do local, o qual já seria naturalmente competente para o ato, possa constatar o fato e lavrar a ata notarial por meio eletrônico.

Diferentemente, entretanto, é a situação daquelas pessoas que estejam “de passagem” por uma cidade na qual não residem. Neste caso, deve o interessado ou comparecer fisicamente a um serviço notarial local ou buscar, pelos meios eletrônicos, contato com o notário do seu domicílio. A mera passagem pela cidade não é motivo apto a autorizar a prática do ato eletrônico com o notário local.

Por fim, em se tratando de transmissão ou constituição de direito real sobre imóvel, é razoável admitir como critério limitador da competência territorial aquele onde se **localiza o imóvel** e não mais o domicílio dos interessados.

Isso porque, em se tratando de ato envolvendo a constituição ou transmissão de direito real sobre imóvel, é natural que o tabelião local tenha maior conhecimento da legislação de sua cidade, em especial a tributária, ambiental e edilícia.

Referido critério se demonstra o mais razoável em matéria de ato notarial eletrônico e, não é à toa, vem sendo acolhido por diversas Corregedorias de Justiça, como as de SP, SC e RS.

Outra questão que merece ser pontuada, ainda não regulamentada por nenhuma Corregedoria de Justiça, envolve ato praticado por quem esteja fora do país. Nestes casos, parece-nos razoável admitir a prática do ato notarial, seguindo-se o mesmo critério do domicílio e da situação do bem, salvo em se tratando de não residente no Brasil, hipótese em que caberia a livre escolha do tabelionato.

De fato, não há razão lógica ou legal para se negar a prática do ato eletrônico a quem esteja em viagem ou mesmo morando fora do Brasil. É sabida as dificuldades enfrentadas por muitos brasileiros residindo no exterior, os quais muitas vezes moram em cidades sem um consulado, prejudicando fortemente o livre acesso ao serviço notarial.

Em resumo, em se tratando de ato notarial eletrônico, tem-se que o aludido critério do domicílio das partes (ou ao menos de uma delas) e do território em que localizado o bem imóvel, para os casos de constituição ou transmissão de direito real sobre imóveis, em que pese não previstos expressamente pelo art. 1º do Prov. 31/20 da CGJ/RJ, é o que melhor se coaduna com o sentido teleológico da norma prevista no art. 9º da Lei 8.935/94.

III. DA IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

Outra questão que se coloca em discussão no ato notarial eletrônico diz respeito à **identificação** das partes e demais comparecentes do ato. O artigo 11 do citado provimento dispõe que:

Art. 11. O tabelião de notas ou seus prepostos autorizados deverão, **sob sua responsabilidade, verificar a identidade, a capacidade** e a formalização da vontade das partes e demais comparecentes para a prática do ato.

Parágrafo único. A leitura do ato poderá ser substituída pela declaração dos participantes de que o leram anteriormente e que foram esclarecidas as eventuais dúvidas e questionamentos formulados.

Todos sabem que é tarefa do tabelião identificar as partes **antes** da lavratura do ato notarial, a teor do art. 215, II do CC, e da própria Consolidação Normativa do RJ, que em seu art. 241, que dispõe:

Art. 241. Antes de lavrar a escritura, o Tabelião observará:

I - **se partes e interessados apresentam documento de identidade** e CPF ou, tratando-se de pessoa jurídica, documento comprobatório da representação, devidamente registrado no Registro Civil de Empresas Mercantis ou no Serviço de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e CNPJ, no original. Quando o documento de identidade for antigo e de difícil reconhecimento, será exigida a apresentação de um outro com fotografia mais recente, se existente, ou o comparecimento de testemunhas instrumentárias;

§ 1º. **Quando da lavratura de escrituras públicas**, exceto testamento e declaratórias em geral, **o Tabelião deverá exigir a apresentação e entrega, para fins de arquivamento, de cópia autenticada dos documentos** de identificação e constituição do(s) outorgante(s) e outorgado(s), além dos demais documentos.

A responsabilidade pela identificação das partes é sempre do tabelião, seja no ato físico ou eletrônico, o qual deve se cercar de cuidados para confirmar a sua identificação. Trata-se de tarefa que exige extrema cautela, pois não são raros os casos, no mundo físico, de tentativas de fraude e falsificações, muitas vezes com sofisticação que inviabiliza, por completo, a detecção do ardil.

A tecnologia, entretanto, é um aliado do notário na árdua tarefa da identificação civil. Isso porque, hoje, já existem tecnologias capazes de inviabilizar por completo a fraude na identificação civil. A identidade eletrônica, por exemplo, é uma delas. Desde março de 2017 o Detran emite a CNH Digital, a qual utiliza um sistema de criptografia que garante a sua **segurança e autenticidade**. Seu uso é simples e totalmente seguro. A CNH Digital possui um **QR Code** o qual pode ser enviado para o notário, seja por e-mail, WhatsApp ou qualquer outra forma de mensagem eletrônica, permitindo que o tabelião, em seguida, utilizando o aplicativo

“Vio” desenvolvido pelo Serpro, instantaneamente, confirme a titularidade da identidade, visualizando todos os dados vinculados à CNH Digital.

Neste caso, inclusive, parece desnecessário o arquivamento da cópia autenticada do documento, tal como exigido pelo par. 1 do art. 241 da Consolidação Normativa, eis que tal medida somente se justifica para o documento físico. Ora, no caso do documento digital, basta o notário **arquivar o QR Code recebido**, o qual poderá ser **validado a qualquer momento**, conforme acima demonstrado, tal como se o documento original estivesse sendo exibido, sem chances de fraude.

Por outro lado, a identificação da parte não para aí. As videoconferências, de uso facultativo e adiante melhor examinadas, também são mais um aliado no auxílio à identificação civil e no combate à fraude, contribuindo para a qualificação notarial. Isso porque, permitem a visualização nítida da parte, a ser confrontada com a foto atrelada à CNH-Digital. Além disso, o áudio e vídeo ficam gravados e anexados ao ato eletrônico, o que é mais um inibidor da ação escusa de fraudadores.

Para as pessoas que não possuem identidade digital, o notário poderá fazer uso de documentos arquivados na própria serventia ou, não os tendo, procurar saber via site da CGJ/RJ, através do link <http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultafirma/>, em qual tabelionato a referida pessoa possui firma e solicitar, ao colega, a desmaterialização e o encaminhamento eletrônico do referido documento, de preferência assinado com certificado digital do responsável pelo envio (art. 6, V do Prov. 31/20). A normatização deste procedimento de compartilhamento de documentos seria medida oportuna, pois daria mais agilidade ao procedimento, estabelecendo-se um prazo de 48 horas para o seu atendimento.

Finalmente, o principal recurso tecnológico apto garantir segurança à identificação da parte é o uso do **certificado digital ICP/Brasil**. Ao assinar eletronicamente o ato notarial com o referido certificado, tem-se a certeza absoluta de que o seu titular praticou o ato, garantindo autenticidade (prova autoria) e integridade (não violação do arquivo), nos precisos termos do art. 1 da MP 2.200-2/01.

Segundo definido pelo próprio Instituto Nacional de Tecnologia da Informação-ITI, o certificado digital é “a identidade virtual da parte que permite a identificação segura e inequívoca do autor de uma mensagem ou transação feita em meios eletrônicos”¹.

Tamanha a segurança jurídica quanto a identificação decorrente do uso do certificado digital, que o STJ inovou a interpretação do art. 784, inciso III, do CPC, admitindo como título executivo extrajudicial o documento eletrônico particular de confissão de dívida, **ainda que não assinado por duas testemunhas**, requisito expressamente previsto no CPC, desde que utilizado certificado digital ICP/Brasil. Isso porque, o uso do certificado digital, conforme afirmado pelo acórdão, garante a autoria e autenticidade do documento, estando apto, portanto, a comprovar a declaração, independentemente de testemunhas.²

Com efeito, a exigência de assinatura digital através do uso de certificado ICP/Brasil, embora não seja obrigatório segundo o Prov. 31/2020, revela-se recomendável, até como forma de afastar a responsabilidade do tabelião em caso de falha (erro ou fraude) na emissão do

¹ <https://www.iti.gov.br/certificado-digital>

² REsp n. 1.495.920/DF

mesmo por parte da Autoridade de Registro, a qual, neste caso, como prestadora de serviço público, seria solidariamente responsável, juntamente com a Autoridade Certificadora, por eventuais danos, rompido o nexo causal em relação ao serviço notarial.

No entanto, conforme se demonstrará mais adiante, o uso do certificado digital ICP/Brasil **não é condição de validade do negócio jurídico**, cabendo ao tabelião avaliar a oportunidade e conveniência de seu uso, devendo, em qualquer caso, **consignar do ato notarial praticado qual o meio utilizado para comprovar a “autoria e integridade do arquivo”**, a teor do inciso IV do art.12 do provimento citado.

Em resumo, é certo que, com os recursos tecnológicos hoje existentes, a tarefa de identificação das partes ficou mais rápida e eficiente, garantindo ao ato notarial praticado a segurança jurídica que dele se espera.

IV. DA CAPACIDADE JURÍDICA

A capacidade jurídica da parte deve sempre ser avaliada pelo notário (art. 221, I Consolidação Normativa CGJ/RJ), segundo seu prudente arbítrio. Ele é o julgador do referido requisito e, sempre que houver dúvidas, deve diligenciar para afastá-la, de forma a garantir a segurança jurídica do ato jurídico.

Para tanto, em se tratando de ato eletrônico envolvendo pessoa desconhecida, recomenda-se ao notário realizar **videoconferência**, na qual poderá ter contato direto com a parte e avaliar sua real capacidade. Se mesmo após a realização da videoconferência o notário não estiver certo quanto a capacidade da parte, pode solicitar diligências, buscando sanar a dúvida, podendo até mesmo exigir o seu comparecimento pessoal ao tabelionato, para avaliar a capacidade através de um contato mais imediato. Fato é que, caso o tabelião não esteja seguro quanto a capacidade do agente, pode e deve negar a prática do ato eletrônico e, em havendo insistência, suscitar dúvida perante o juízo competente.

Em se tratando de pessoa conhecida do notário, como adiante explicado, pode-se dispensar a videoconferência, colhendo-se a declaração verbal da parte através de gravação de áudio ou vídeo, a qual deve ficar, sempre, arquivada em anexo ao ato notarial eletrônico.

V. PROCEDIMENTO DE LAVRATURA DO ATO NOTARIAL ELETRÔNICO **ATENDIMENTO, RECEPÇÃO E PRÁTICA DO ATO**

A função primordial do tabelião de notas é instrumentalizar o negócio jurídico, realizar a qualificação notarial, colhendo as manifestações de vontade das partes, de forma a lhe conferir fé pública, autenticidade e segurança jurídica. A lavratura do ato notarial, portanto, é complexa e se caracteriza como um **procedimento que possui várias etapas**.

Podemos dividir essas etapas que caracterizam o procedimento de lavratura da escritura pública em três momentos distintos, quais sejam, o **atendimento**, a **recepção** de documentos e a **prática do ato** ou lavratura propriamente dita.

No primeiro, ocorre o contato inicial com a parte, a explicação dos fatos e do direito, tal como se dá, analogicamente, com uma petição inicial. **No segundo** momento, há o envio e

recepção por parte do tabelionato, dos documentos necessários à pretensão notarial, os quais servirão para **instruir o ato** a ser praticado. Documentos de identidade, certidões negativas, recibos, etc. Aqui, deverá o notário avaliar cuidadosamente a documentação recepcionada, seus requisitos formais e sua validade, até que forme um juízo de valor quanto a **possibilidade jurídica da prática do ato pretendido**. Finalmente, **na terceira etapa**, estando tudo em ordem, o notário **decide ou não pela lavratura do ato**, observando todos os requisitos formais que dele devem constar até a colheita das assinaturas, **encerrando o ato com a sua assinatura, momento em que se tem por concluída a lavratura**, como adiante explicado.

Todas essas três etapas estão presentes e são necessárias também no ato notarial eletrônico, estando devidamente regulamentadas pelo Prov. CGJ/RJ 31/20.

O **atendimento** da parte, de forma remota, encontra-se definido pelo §1º do art. 2. do citado provimento, que dispõe:

Art. 2. (...)

§1º. Nas localidades em que tenha sido decretada a restrição de atividades, com suspensão do **atendimento** presencial ao público em estabelecimentos prestadores de serviços, ou limitação da circulação de pessoas, o **atendimento** aos usuários dos serviços notariais e de registros será realizado, nos seguintes modos:

I – preferencialmente por regime de plantão remoto, com a utilização de **instrumentos de comunicação e orientação à distância** que garantam minimamente a segurança do contato, tais como **telefones fixo e celular, aplicativos de envio de mensagens instantâneas e/ou de videoconferência, e-mail**, ferramenta de agendamento disponível na Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados;

Com efeito, a etapa do atendimento pode ser realizada, aliás como sempre pôde mesmo antes do referido provimento, através de recursos tecnológicos de comunicação, como *e-mail*, *WhatsApp*, videoconferência, etc.

Realizado o atendimento, a etapa seguinte da **recepção de documentos** sofreu inovação através do Provimento 95/2020 do CNJ, repetido pelo Provimento 31/2020, o qual passou a permitir, além da remessa tradicional através de correios, mensageiros, e pontos de depósito (par. 9, art. 2), também o **envio e recepção eletrônico de documentos**.

Trata-se de medida fundamental para garantia do atendimento à distancia, a qual se encontra regulamentada pelo art. 5 e 6 do citado provimento, *verbis*:

Art. 5º. Os tabeliães de notas e oficiais de registros, a seu prudente critério e sob sua responsabilidade, poderão, ainda, **recepcionar diretamente títulos e documentos em forma eletrônica**, assinados com uso de certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP, e observarão a arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping). Parágrafo único. **É facultada a utilização de outros meios que comprovem a autoria e**

integridade do arquivo, nos termos do artigo 1º, §5º, do Provimento CNJ nº 95/2020.

Tem-se, aqui, uma **faculdade** para que o tabelião e oficial registrador, **sob sua responsabilidade**, recepcionem títulos em **forma eletrônica**, assinados com certificado digital ICP-Brasil, **ou até mesmo sem o uso do referido certificado**, na forma do art. 1, par. 5 do Provimento CNJ 95/2020. Ou seja, caberá ao oficial de registro ou ao tabelião avaliar os riscos de recepcionar documentos em forma eletrônica, cuja garantia de autenticidade e integridade vão variar, de acordo com o uso ou não do certificado.

Não obstante, importante ressaltar que o não uso do certificado ICP-Brasil não retira validade do documento eletrônico, mas apenas lhe retira- *no plano do instrumento particular*- a presunção de autenticidade e integridade que o documento eletrônico assinado possui, nos termos do art. 10, par. 2 da MP 2.200-2/01.

A *contrario sensu*, oficiais de registro e tabeliães estão **obrigados a recepcionar** certos documentos eletrônicos, quais sejam, os considerados **nato-digitais**, na forma do citado provimento, assim como aqueles **digitalizados** na forma do Dec. 10.278/20.

É o que consta do art. 6 do Provimento CGJ 31/2020, que repete o teor do art. 6, parágrafos 1 e 2 do Provimento 95/2020 do CNJ, *verbis*:

Art. 6º. Os tabeliães de notas e oficiais de registro, pelas centrais ou diretamente, **deverão recepcionar** os títulos **nato-digitais** e **digitalizados** com padrões técnicos, que forem encaminhados eletronicamente para a unidade, para os fins legais. § 1º Considera-se um **título nativamente digital**, para todas as atividades:

I - o **documento público ou particular** gerado eletronicamente em PDF/A e **assinado com Certificado Digital ICP-Brasil** por todos os signatários e testemunhas;

II - a **certidão ou traslado notarial** gerado eletronicamente em PDF/A ou XML e **assinado por Tabelião de Notas**, seu substituto ou preposto;

III - o **resumo ou instrumento particular com força de escritura pública**, celebrado por agentes financeiros autorizados a funcionar no âmbito do SFH/SFI, pelo Banco Central do Brasil, referido no art. 61, “caput” e parágrafo 4º da Lei nº 4.380, de 2 de agosto de 1.964, assinado pelo representante legal do agente financeiro;

IV - **as cédulas de crédito** emitidas sob a forma escritural, na forma da lei;

V - o **documento desmaterializado por qualquer notário ou registrador**, gerado em PDF/A e assinado por ele, seus substitutos ou prepostos com Certificado Digital ICPBrasil;

§ 2º. Consideram-se **títulos digitalizados** com padrões técnicos aqueles que forem digitalizados em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 5º do Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020.

III - o resumo ou instrumento particular com força de escritura pública, celebrado por agentes financeiros autorizados a funcionar no âmbito do SFH/SFI, pelo Banco Central do Brasil, referido no art. 61, “caput” e parágrafo 4º da Lei nº 4.380, de 2 de agosto de 1.964, assinado pelo representante legal do agente financeiro;

Os títulos **nato-digitais** são documentos **originariamente eletrônicos**, ou seja, concebidos em meio eletrônico. No que tange a atividade notarial, são relevantes os incisos I, II e V. Na primeira hipótese (inciso I), tem-se o documento público ou particular, criado em PDF/A e assinado com certificado digital ICP/Brasil por todos os interessados. No segundo inciso, tem-se a certidão ou traslado produzido pelo tabelionato, em arquivo PDF/A ou XML e assinado notário, seu substituto ou preposto. Neste caso, entendemos que, muito embora não especificado o uso de certificado, entendemos ter havido omissão, pois sem ele não há garantia de que o traslado ou certidão foi mesmo gerado e assinado pelo tabelião. Finalmente, no inciso V tem-se o documento desmaterializado, ou seja, transformado de físico para eletrônico, por qualquer notário ou registrador, gerado em PDF/A e assinado por ele, seus substitutos ou prepostos, agora com previsão expressa quanto ao uso do Certificado Digital ICP/Brasil.

Quanto a **desmaterialização**, infelizmente, o Rio de Janeiro ainda não normatizou a matéria, como fez a CGJ/SP, através do Provimento 22/2013, que inseriu o art. 208 nas Normas de Serviço daquela CGJ, *verbis*:

207. Define-se como **desmaterialização** a geração de documentos eletrônicos, **com aplicação de certificado digital**, a partir de documento em papel.

208. A **desmaterialização** de documentos poderá ser realizada por Tabelião de Notas ou Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais que detenha atribuição notarial, bem como por seus prepostos autorizados, com uso dos meios técnicos da própria serventia.

Com efeito, a normatização se faz recomendável, seja para fins de se estabelecer o procedimento da desmaterialização, seja para fins de cobrança do respectivo ato notarial. Embora não normatizada, referido ato é idêntico ao inverso da materialização, posto que transforma o documento físico em eletrônico, com fé pública dada pelo uso do certificado digital do tabelião, razão pela qual, em tese, sua prática justificaria a mesma cobrança do ato análogo de materialização, conforme previsto pela Tabela de Emolumentos do CGJ/RJ, em suas notas explicativas.

Este mesmo critério foi utilizado pela CGJ/SP, que equiparou o valor tanto da materialização como da digitalização ao custo de uma autenticação (art. 212 das Normas de Serviço da CGJ/SP).

Além dos documentos nato-digitais, é obrigatória também a **recepção**, pelos notários e registradores, de títulos **digitalizados** com padrões técnicos, na forma do Dec. 10.278/20, o qual regulamentou a Lei de Liberdade Econômica, **equiparando** o arquivo eletrônico fruto de

processo de digitalização praticado por particular ao documento original, desde que observados os requisitos do artigo 5, incisos I, II e III, do citado Decreto, *verbis*:

Art. 5º O **documento digitalizado** destinado a se **equiparar a documento físico** para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato perante pessoa jurídica de direito público interno deverá:

I - ser **assinado digitalmente com certificação** digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de modo a **garantir a autoria da digitalização e a integridade do documento e de seus metadados**;

II - seguir os padrões técnicos mínimos previstos no Anexo I; e

III - conter, no mínimo, os metadados especificados no Anexo II.

Importantíssimo ressaltar, também, que o referido documento deve ser assinado **não pelas partes que constam do documento digitalizado**, mas sim pelo **autor da digitalização**. Isso porque, referida lei está prestigiando a boa fé objetiva do particular que realiza tal procedimento e, para tanto, impõe que ele se identifique através do seu certificado digital ICP/Brasil, de forma a responder pela autenticidade e integridade do documento eletrônico produzido.

A título exemplificativo, imagine-se a digitalização de contrato de locação que se pretende apresentar à averbação perante o RGI. A digitalização, para surtir os efeitos do Decreto 10.278/2020, deve ser gerada em PDF/A (anexo I do decreto) e conter os metadados indicados no anexo II do citado decreto, dentre os quais: assunto, nome de quem realizou a digitalização e data da digitalização.

Em seguida, o documento deve ser assinado, com certificado digital ICP/Brasil, **por quem realizou a digitalização**. Só assim, referido documento será obrigatoriamente recepcionado pelo RGI, para fins de averbação do direito de preferência do locatário, o que pode ser requerido, no Rio de Janeiro, através da plataforma www.registradores.org.br, link e-protocolo.

VI.1. A PRÁTICA DO ATO NOTARIAL **ESCRITURA MISTA-MAIS UMA INOVAÇÃO**

O Provimento CGJ 31/2020, traz importante inovação ao admitir, expressamente, a escritura pública eletrônica **mista**, a teor do seu art. 7. Tal modalidade de ato notarial misto, verdadeira exceção ao **princípio da unicidade** dos atos notariais- *segundo o qual o ato notarial não deve sofrer interrupções temporais que possam descaracterizar sua continuidade*- se revela deveras oportuna, na medida em que atende aqueles que não dispõem de certificado digital, em que pese a popularização do certificado digital ser uma meta já manifestada abertamente pelo Governo Federal, como se vê do Dec. 10.278/20.

A escritura mista, portanto, é aquela que contém tanto assinatura presencial, colhida fisicamente pelo notário, como a assinatura eletrônica, colhida remotamente. Neste sentido, nos casos de escritura eletrônica mista, o ato deve, por óbvio, se inicializar pelas assinaturas tradicionais e, em seguida, ser desmaterializado pelo tabelião, obtendo-se um arquivo digital em PDF/A.

Aqui há que se fazer uma observação técnica e prática de extrema relevância. **O arquivo PDF/A gerado após a digitalização, em tese, permite edição.** Com isso, o envio puro e simples desse arquivo para colheita da assinatura eletrônica da parte poderia dar margem à fraude, v.g., alteração de um parágrafo ou até mesmo do preço na compra e venda, antes da oposição da assinatura eletrônica do interessado.

Por isso, recomendamos, por segurança, **apesar de não exigido pelo provimento em comento**, que o tabelião, logo após a desmaterialização da escritura pública, **proceda a assinatura eletrônica do arquivo PDF/A gerado, através de seu certificado digital.** Tal assinatura digital, como se sabe, resulta na criptografia do arquivo e garante a sua integridade, impedindo por completo qualquer possibilidade de adulteração do ato eletrônico, o qual então somente poderá receber novas assinaturas digitais das partes envolvidas.

De fato, recomenda-se que tal cuidado conste da própria redação do ato notarial eletrônico, consignando que *“após colhida a assinatura presencial do Outorgante, procedi a imediata desmaterialização deste ato notarial, gerando o correspondente arquivo eletrônico em PDF/A, o qual **imediatamente assinei com meu certificado digital ICP/Brasil**, de forma a garantir sua autenticidade e integridade, encaminhando-o, em seguida, para assinatura eletrônica do Outorgado.”*

Por fim, apesar de não constar comando expresso no provimento em comento, recomendamos que, finalizado o ato notarial misto, **deve ele ser materializado**, assim como o ato eletrônico puro, a teor do art. 31 do Prov. 31/2020, na medida em que ao final do ato misto o que se têm é tão somente um ato notarial eletrônico, posto que o documento físico assinado por uma das partes, por si só, revela-se incompleto.

Não obstante, recomendamos que- **novamente medida não contemplada no provimento citado**- o notário proceda a **inclusão no Livro de Escrituras, do ato notarial assinado de próprio punho pela parte**, juntamente com o ato notarial eletrônico materializado, posto se tratar de **documento comprobatório da assinatura autográfica**, caso haja necessidade de perícia futura.

Vistos os aspectos inerentes à prática do ato misto, passamos à análise dos requisitos do ato notarial eletrônico, em sentido amplo.

VI.2. DOS REQUISITOS DO ATO NOTARIAL ELETRÔNICO

A lavratura do ato notarial eletrônico, dadas as características tecnológicas envolvidas e o fato inédito do negócio notarial formalizar-se remotamente, exige cuidados especiais. Como um procedimento complexo que é, o ato notarial em sentido *lato*, possui diversas etapas, iniciando-se com o atendimento, passando pela qualificação documental e, por fim, terminando com a lavratura propriamente dita do ato, quando ocorre a formalização da vontade manifestada pela parte, instrumentalizada no ato notarial.

Em se tratando de ato eletrônico, certas especificidades devem ser consideradas, com destaque para aquelas indicadas no art. 12 e seus incisos.

A primeira delas diz respeito à menção de que o ato praticado se deu, no todo ou em parte (nos casos de ato misto), **por meio eletrônico**. Tal informação deve constar logo da

abertura do ato notarial, dado que dele deverão constar elementos não previstos para o ato notarial tradicional.

O inciso II, letras “a” a “e” do citado art. 12, trata da “declaração verbal” do interessado, colhida através de videoconferência ou gravação de áudio ou vídeo, como adiante explicado, através da qual este deve afirmar que: (a) Leu ou lhe foi lido o conteúdo do ato e esclarecidas eventuais dúvidas; (b) Compreendeu o conteúdo do ato; (c) As manifestações que dele constam exprimem sua vontade; d) Não possui dúvidas quanto aos efeitos do ato; e) Aceita o instrumento tal como redigido, sem ressalvas ou vícios de consentimento.

Além das declarações acima, recomenda-se, também, que no meio digital utilizado (seja gravação de áudio ou vídeo ou videoconferência) a parte declare, expressamente, o seu nome completo, data e hora do início da gravação e, ao final, a data e hora do encerramento, posto que tal arquivo não pode sofrer solução de continuidade, a fim de evitar edições, devendo permanecer íntegro, do início ao fim, sem pausas ou interrupções na gravação.

VI.3. VIDEOCONFERÊNCIA

Questão que se coloca pertinente é saber, **quanto ao meio eletrônico**, se o referido provimento obriga ou não que o notário realize uma videoconferência com os interessados.

Pelo que consta do seu Inciso IV do art. 12, resta claro que **não há obrigatoriedade de uso de videoconferência para a prática do ato**. Isso porque, o *caput* do citado dispositivo deixa, acertadamente, a critério do Tabelião, “**sob sua responsabilidade**, verificar a identidade, a capacidade e a formalização da vontade das partes (...)”, o que denota parcela de discricionariedade na escolha do meio adequado para tanto.

Tal entendimento vem sendo acolhido, com acerto, por outras Corregedorias de Justiça, que **facultam expressamente o uso da videoconferência**, como é o caso do Rio Grande do Sul (Prov. 10/19, art. 7, par. 1), Pernambuco (Prov. 20/09, art 127 par.1) e São Paulo (Prov. 12/20, art. 5).

Não obstante, nos parece que a videoconferência, a par de facultativa, em certas hipóteses é aliado importante do notário para a devida qualificação notarial, na medida em que permite, com segurança, que o mesmo tenha contato direto com as partes envolvidas, simultânea ou separadamente, de forma a ter maiores elementos quanto à capacidade e identidade das mesmas, principalmente quando não forem pessoas conhecidas. Além disso, a videoconferência, por certo, é mais um elemento inibidor de fraudes, dado que permite, com facilidade, a identificação e punição de fraudadores.

No entanto, a **utilização ou não da videoconferência deve mesmo ser deixada ao prudente arbítrio do notário**, posto que em certas condições excepcionais poderá ser por ele dispensada, v.g., quando envolver atos de partes conhecidas, caso em que a identidade e capacidade das mesmas já são de conhecimento do notário, cuja fé pública é suficiente para ratificá-las, em conjunto com a gravação de áudio ou vídeo enviados pela parte, em cumprimento ao inciso II do art. 12 já citado. Em qualquer hipótese, o arquivo eletrônico, seja da videoconferência, seja de áudio ou vídeo, deve ser sempre arquivado, em anexo ao ato eletrônico.

A responsabilidade, entretanto, pela escolha do meio eletrônico será sempre do notário, razão pela qual recomendamos que, via de regra, **seja realizada sempre a videoconferência** e, somente excepcionalmente, em se tratando de parte conhecida do tabelionato, seja admitida sua substituição por áudio ou vídeo gravado e arquivado em anexo ao ato.

Independentemente do meio tecnológico utilizado, se videoconferência, áudio ou gravação de vídeo, repita-se, fato é que as partes envolvidas **devem declarar expressamente o que consta do inciso II, letras “a” a “e” do art. 12, que dispõe:**

Art. 12. Os atos e documentos assinados eletronicamente, **além dos requisitos obrigatórios**, deverão especificar que:

I – a **elaboração** do ato ocorreu, no todo ou em parte, **de forma eletrônica**;

II - a **declaração verbal** do interessado de que:

- a) **leu** ou **lhe** foi lido o conteúdo do ato e que as eventuais dúvidas e questionamentos foram esclarecidos;
- b) **compreendeu** inteiramente o teor do ato;
- c) as **manifestações** contidas no ato **representam** fielmente sua **vontade**;
- d) **não tem dúvidas** sobre os efeitos do ato e suas consequências, em relação às quais anui integralmente;
- e) **aceita** o instrumento tal como redigido e lavrado, e que o faz sem reservas e sem incorrer em erro, dolo, coação, fraude, má-fé ou outro vício do consentimento;

Portanto, sendo realizada videoconferência, deve o tabelião fazer as perguntas inerentes aos itens “a” a “e”, e em se tratando de gravação de áudio ou vídeo, deve a própria parte gravar as referidas declarações, sempre de forma contínua.

Feita a declaração verbal dos interessados, o notário poderá orientar os mesmos a assinarem o arquivo digital que lhes foi previamente enviado, caso todos estejam de acordo, para só então ele próprio assiná-lo e encerrar o ato.

Frise-se, que caso haja necessidade de alteração em qualquer parte do texto do documento PDF/A enviado às partes, constatada quando da realização da videoconferência, deve a mesma ser reiniciada, após a retificação do ato eletrônico, repetindo-se todas as perguntas.

Caso realizada a videoconferência e manifestada concordância de todos os participantes, pode ocorrer, por motivos diversos, que um deles **desista de assinar o ato notarial**.

Neste caso, tem-se que a escritura pública não se formou, por falta de requisito necessário, qual seja, assinatura da parte. No entanto, é inequívoca a existência de uma manifestação de vontade, com autoria determinada, expressamente registrada pela videoconferência (cuja natureza jurídica é de documento eletrônico, art. 439 do CPC³) e na presença de um tabelião, que possui fé pública.

³ Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

Com efeito, temos que por aplicação analógica do artigo 407 do CPC⁴, referido documento eletrônico é apto a servir de prova para obrigar a parte a cumprir com a obrigação assumida.

VI.4 ASSINATURA DIGITAL-CERTIFICADO DIGITAL ICP/BRASIL

Outra questão que se coloca relevante analisar é quanto a obrigatoriedade ou não do uso do certificado digital ICP/Brasil. Pelo que se depreendo do provimento, o meio utilizado para a assinatura eletrônica da parte é deixado ao prudente arbítrio do notário, tanto assim que o inciso IV citado apregoa que o ato deve consignar as “datas em que foram colhidas suas **assinaturas eletrônicas**, bem como o **meio utilizado** para comprovar a **autoria e integridade** do arquivo”.

Evidentemente que, fosse o certificado digital de uso obrigatório, não haveria necessidade de se indicar “o meio” utilizado para assinatura e garantia de autoria, até porque, como se sabe, o uso de certificado eletrônico **não é requisito de validade do ato**, senão de sua eficácia probatória.

Tanto assim que a MP 2.200-2/01 ressalva, em seu artigo 10, par. 2, quanto a assinatura eletrônica do documento digital que:

§ 2o O disposto nesta Medida Provisória **não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos** em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Com efeito, caberá ao notário avaliar, concretamente, o meio pelo qual o negócio será assinado eletronicamente, sendo certo que, em se tratando de **documento público**, ao contrário do que ocorre no particular, a chancela do tabelião, por si só, será apta a conferir a **presunção de autenticidade e integridade do ato praticado**, a teor do art. 215 do Código Civil c/c 405 do CPC.

Logo, nada impede que a assinatura eletrônica das partes se dê através de outros meios, como pelo uso de certificados digitais que não sejam da estrutura ICP/Brasil (criada pelo art. 1 da MP 2.200/01) ou plataformas de assinatura eletrônica, nas quais a parte se identifica e cria uma conta pessoal, passando a assinar documentos eletronicamente, fora do sistema ICP/Brasil.

Não obstante, não reputamos seguro o uso de certas plataformas de assinatura existentes no mercado, as quais não garantem a autenticidade e integridade do arquivo eletrônico, tal como o certificado digital garante, razão pela qual caberá ao notário prudência ao avaliar o meio eleito.

Com efeito, apesar da facultatividade de uso do certificado digital, fato é que em se tratando de negócio jurídico celebrado pelo meio eletrônico, revela-se prudente e recomendável que o notário responsável exija, **sempre que possível**, a utilização do certificado

⁴ Art. 407. O documento feito por oficial público incompetente ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

digital ICP-Brasil, a não ser que se trate de pessoa de seu conhecimento, ciente dos riscos que o uso de outros meios de assinatura eletrônico podem causar.

Isso porque, o uso do certificado digital ICP-Brasil importa em segurança tecnológica não obtida por nenhum outro meio de assinatura digital, sendo o único capaz de garantir, de modo efetivo, **autenticidade e integridade da assinatura**, através do sistema assimétrico de chaves pública e privada. Tal sistema permite que o usuário, previamente identificado pelos agentes públicos credenciados pelo ITI-Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, utilize a sua chave privada (senha pessoal e intransferível), para assinar o ato eletrônico que, uma vez assinado é criptografado e somente pode ser validado através da chave pública detida pela Autoridade Certificadora (AC) emissora do certificado. Daí a garantia absoluta de autenticidade e integridade que resulta do uso do certificado digital, pelo qual se obtém um arquivo eletrônico com certeza de autoria e integridade.

Dada a segurança que resulta do certificado digital, hoje uma realidade no processo judicial eletrônico, algumas Corregedorias de Justiça vem exigindo o seu **uso obrigatório** para a assinatura do ato notarial eletrônico, como previsto em São Paulo, pelo Art. 7, par. 1 do Prov. 12/20 e no Rio Grande do Sul pelo art. 8 do Prov. 10/19.

Relevante informar que o Estado de Santa Catarina, em seu Provimento 22/2020, dispensa por completo o uso do certificado digital para assinatura eletrônica do ato, porém **obriga que todo o procedimento de videoconferência** seja realizado através de **plataforma exclusiva do CNB/SC**, na qual as partes devem se cadastrar previamente.

Além disso, referido provimento traz inovação no que pertine a assinatura eletrônica, permitindo que o tabelião possa assinar “**a rogo**” pela parte, desde que requerido expressamente, considerando que todo o procedimento ocorre por videoconferência. Tal providência- assinatura a rogo- poderá ser substituída pela “**assinatura digitalizada** do declarante colhida por meio da própria plataforma”, a teor do art. 18, inciso III do citado provimento.

Aludida inovação-**assinatura eletrônica a rogo**- revela-se oportuna e poderia ser, futuramente, encampada no Rio de Janeiro **para os casos em que a parte não disponha de certificado digital ICP/Brasil**. Tal solução encontra suporte na fé pública do notário, conferindo-lhe autorização para assinar pela parte, com seu certificado ICP/Brasil, desde que haja requerimento expresso nesse sentido. Resolve-se, de um lado, o problema daqueles que não possuem certificado digital e, do outro, garante-se autenticidade e integridade pela assinatura digital do notário.

Há ainda, no citado provimento de SC, previsão alternativa de inclusão da “assinatura digitalizada” colhida pela plataforma quando do cadastramento da parte. No entanto, reputamos melhor que se faça a “assinatura a rogo”, pois incluir uma imagem digitalizada de uma assinatura, ainda que se faça em razão da fé pública do delegatário, não nos parece a melhor solução para a assinatura eletrônica do ato notarial.

Em resumo, entendemos que o Provimento CGJ/RJ 31/2020 acertou quando atribuiu ao tabelião a responsabilidade para avaliar o meio tecnológico adequado para a prática do ato notarial eletrônico, seja através da videoconferência ou gravação de áudio ou vídeo, seja com uso de certificado digital ou outro meio seguro de assinatura eletrônica, o que deve ser

escolhido segundo seu prudente arbítrio, sempre tendo por objetivo a segurança jurídica que dele se espera.

VII. QUANDO OCORRE A “LAVRATURA” DO ATO NOTARIAL ELETRÔNICO?
TERMO A QUO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS
NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

O ato notarial realizado por meio eletrônico, por suas características, traz à baila relevante discussão sobre o momento em que se considera efetivamente lavrada a escritura pública.

Em tese, admite-se que a escritura pública é sempre lavrada na data consignada em sua abertura, quando tradicionalmente o tabelião declara, por fé pública, que *“saibam quantos este público instrumento virem...que aos (...) dias do mês de (...) do ano de (...), perante mim, (...), compareceram (...)”* e assim segue, até seu encerramento, com a coleta das assinaturas das partes e do notário, que encerra o ato. **Em tese, portanto, o ato notarial é lavrado na data declarada em sua abertura.**

Ocorre que, na prática, é sabido que nem sempre as assinaturas das partes são colhidas todas no mesmo dia, fato que, em se tratando de ato notarial eletrônico, certamente ocorrerá, na medida em que envolve ato praticado remotamente.

Com efeito, redigido o ato notarial e gerado o arquivo eletrônico PDF/A pelo notário, este é encaminhado às partes para que procedam a sua leitura e, após feitas as declarações verbais do inciso II do art. 12, seja por videoconferência ou outro meio, assinem eletronicamente o ato, de preferência com seu certificado digital ICP/Brasil.

Ocorre que, pode acontecer de uma das partes **não assinar o arquivo no mesmo dia, ou assinar dias depois, ou até mesmo não assinar**, seja por dificuldades tecnológicas, problemas com seu certificado, falta de energia elétrica, enfim, por diversos imprevistos que podem acontecer no dia a dia.

O que ocorre nesses casos?

Entendemos que, se uma das partes **não assinar o arquivo eletrônico**, inexistente escritura pública, na medida em que o procedimento de lavratura somente se encerra, juridicamente, após todos os interessados assinarem o ato **e o tabelião encerrar o mesmo, com sua assinatura.**

Sem isso, o ato jurídico é inexistente. Não se trata de ato sem efeito, como sustentam alguns, posto que, para que o ato jurídico produza efeitos, necessária a presença de todos os seus requisitos, sendo a assinatura um deles, senão o mais importante, posto que materializa a manifestação de vontade entre o signatário e o que constou da redação do ato.

Daí a relevância da questão posta, qual seja, **em que momento se considera lavrado o ato notarial eletrônico?** A nosso ver a resposta não pode ser outra, senão a data em que o tabelião **encerra** o ato e, com seu certificado digital, procede a sua assinatura. Isso porque, o encerramento feito pelo Tabelião é o **último requisito formal da escritura pública**, sem o qual,

portanto, não se tem por completo o ato notarial, a teor do disposto no art. 215, VII do CC, *verbis*:

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é **documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.**

VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

Logo, mesmo que todos os interessados assinem o ato, sem o seu encerramento por parte do Tabelião e oposição da sua assinatura, o escrito público não se forma, quando muito valendo como negócio particular, *inter partes*, a teor do art. 407 do CPC, *verbis*:

Art. 407. O documento feito por oficial público incompetente ou **sem a observância das formalidades legais**, sendo **subscrito pelas partes**, tem a mesma **eficácia probatória do documento particular.**

Frise-se, que a recusa de assinatura e encerramento do ato por parte do notário é fato passível de ocorrer, em casos em que se verifique vício ou irregularidades supervenientes, as quais devem ser declinadas pelo tabelião em sua recusa.

Referida hipótese está expressamente prevista nas Normas de Serviço do Estado de SP, em seu artigo 52, que dispõe:

52. O Tabelião de Notas **poderá não subscrever o ato notarial**, embora já assinado pelas partes e pelos demais comparecentes, expondo, por escrito e de modo fundamentado, as suas razões.

Com efeito, saber o momento preciso em que o ato notarial passa a formalmente existir possui enorme relevância jurídica, seja em relação a contagem de prazos prescricionais e decadenciais, seja em relação às obrigações administrativas e tributárias que dele decorrem, em especial os repasses das diversas taxas que incidem no ato em favor do Estado e seus respectivos órgãos.

O exame do Provimento 31/2020 revela que tal situação prática, *por certo dada a exiguidade do prazo para sua confecção*, não foi contemplada, pois exige que do ato notarial eletrônico conste as datas em que foram colhidas as assinaturas eletrônicas das partes. (inciso IV do art. 12).

Ocorre que, a prática eletrônica do ato notarial revela ser **praticamente impossível antecipar a data em que as partes**, de fato, irão assinar eletronicamente o ato, posto que, como já dito, após a videoconferência ou gravação de vídeo, pode uma parte assinar e a outra somente assinar dias depois ou até mesmo não assinar.

Com isso, impõe-se a necessidade de adequação do requisito previsto no art. 12, inciso IV do provimento CGJ/RJ 31/20, **para que ao invés de constar a data em que foram “colhidas as assinaturas eletrônicas”- fato de difícil previsão, até porque a assinatura eletrônica não é colhida pelo notário, ao contrário da assinatura autográfica-** conste que o ato **deverá ser**

assinado pelas partes, eletronicamente, em até 15 dias (prazo que nos parece razoável), sob pena de ser dado por incompleto (e não sem efeito, como ocorre de praxe).

Tal solução, por ser mais técnica e representativa da realidade, já se encontra em prática no Estado de São Paulo para os atos notariais tradicionais, desde 11 de fevereiro de 2015, através do Provimento nº 08/2015, que resultou no itens 53.2 e 53.2.1 das Normas de Serviços da CGJ/SP, *verbis*:

53.2. Lavrada a escritura pública, **a coleta das respectivas assinaturas das partes poderá ocorrer em até 30 dias**, e nessas hipóteses as **partes deverão apor ao lado de sua firma a data e o local** (o mesmo da lavratura ou o endereço completo se for diverso) da respectiva subscrição.

53.2.1. **Não sendo assinado o ato notarial dentro do prazo fixado, a escritura pública será declarada incompleta**, observando-se a legislação que trata dos emolumentos.

Portanto, nossa sugestão é no sentido de adequação do art. 12, Inciso IV do Prov. 31/2020, autorizando-se que do ato notarial eletrônico conste **prazo razoável, a ser definido pelo provimento, para que as partes lancem suas assinaturas eletrônicas**, advertidas no próprio ato de que, não sendo lançadas todas as assinaturas no prazo assinalado, o mesmo reputar-se-á **incompleto**, exigindo-se a confecção de novo ato.

Frise-se, que a **data da assinatura do ato pela parte, como exigido pela atual redação do Inciso IV do art. 12, é exigência que deve ser suprimida**, posto que no momento da redação, como dito, não se sabe quando, de fato, as partes assinarão o ato.

Além disso, tal informação- data da assinatura das partes- **já constará necessariamente do ato**, na medida em que integra a assinatura digital o “carimbo do tempo”, contendo data e hora da assinatura. Assim, quando o ato for efetivamente assinado com certificado digital, a data e hora estarão atreladas ao arquivo, não sendo possível realizar qualquer tipo de alteração.

Não se pode deixar de abordar, também, o **efeito administrativo** que resulta da referida realidade prática. Isso porque, se como visto acima, **a escritura pública considera-se praticada e formada definitivamente somente após a assinatura de todas as partes e encerramento do tabelião**, tem-se como razoável adequar-se o termo *a quo* para cumprimento das obrigações administrativas.

É o que ocorre, por exemplo, com o prazo de transmissão eletrônica do ato, previsto no art. 196, IV, da Consolidação Normativa, que dispõe:

Art. 196. O prazo para transmissão dos atos será contado em dias corridos, excluindo-se **o dia da prática do ato** e incluindo-se o de vencimento (prorrogando-se ao primeiro dia útil subsequente, se recair em dia feriado ou final de semana), na seguinte forma:

IV) demais atos - 04 (quatro) dias.

Com efeito, o prazo de transmissão do arquivo XML ao sistema MAS-Modulo de Apoio ao Serviço do TJ/RJ, se conta do primeiro dia seguinte ao “**da prática do ato**”. Logo, nos atos notariais eletrônicos, tem-se que a prática do ato, ou seja, a formação definitiva da escritura, não ocorre na data de “abertura” da escritura, mas sim na data em que todos os interessados e o tabelião o assinam e o ato é encerrado.

Portanto, o termo *a quo* para transmissão do XML ao MAS-Módulo de Apoio ao Serviço do TJ/RJ, seria o da **data da assinatura eletrônica do tabelião**, data que deverá coincidir com a última assinatura aposta ao ato pelo interessado, razão pela qual revela-se recomendável, por segurança jurídica, a inclusão de norma expressa junto ao citado art. 196, autorizando referido critério de contagem de prazo para os atos eletrônicos, de forma que:

Art. 196. (-).

Parágrafo único. Em se tratando de ato notarial eletrônico, considera-se praticado o ato **no dia em que o notário assina o mesmo eletronicamente com seu certificado digital ICP/Brasil, dando-o por encerrado.**

Da mesma forma, recomenda-se adequar, também, o início do prazo de repasse das verbas destinadas ao Estado e seus órgãos, cujo art. 142, parágrafo primeiro da Consolidação Normativa da CGJ/RJ, dispõe:

Art. 142. Nos Serviços Extrajudiciais privatizados/não oficializados, o acréscimo de **vinte por cento sobre os emolumentos devidos pela prática de cada ato extrajudicial**, instituído pelos artigos 19 e 20 da Lei Estadual nº. 713/83, alterada pela Lei Estadual nº. 723/84 e atualmente disciplinado pelo artigo 1º da Lei Estadual nº. 3.217/99, será recolhido, por meio de GRERJ, nas agências bancárias credenciadas, em conta individualizada para cada Serviço, fornecida pelo DEGAR (FETJ).

§ 1º. O recolhimento de que trata o caput deste artigo **far-se-á até o oitavo dia, contados a partir da prática do ato**, excluindo-se o dia da prática e incluindo-se o do vencimento, ficando compreendidos nesta contagem sábados, domingos e/ou feriados, a contar:

I - nos atos notariais, da prática do ato;

Com efeito, sugere-se a inclusão de parágrafo específico para o ato notarial eletrônico, de forma a compatibilizar o conceito de prática do ato à realidade do meio eletrônico, acrescentando-se o seguinte comando à consolidação normativa citada:

§ 1º-A. O recolhimento de que trata o caput deste artigo, em se tratando de **ato notarial eletrônico**, far-se-á até o oitavo dia, **contados a partir da data da assinatura eletrônica e encerramento do ato por parte do tabelião**, excluindo-se o dia do encerramento e incluindo-se o do

vencimento, ficando compreendidos nesta contagem sábados, domingos e/ou feriados, a contar:

VIII. CUIDADOS EXTRAS-BACKUP E TRILHA DE AUDITORIA

Finalmente, encerrado o ato notarial eletrônico, deve o notário confirmar se os arquivos eletrônicos, identidades, certidões negativas, áudios e vídeos utilizados, estão devidamente anexados ao ato, para fins de eventual fiscalização ou necessidade de prova em juízo.

Para tanto, relevante que o notário faça constar do ato notarial eletrônico de que forma e em que local serão salvos referidos documentos eletrônicos.

Além disso, deve o tabelião ter o cuidado de verificar se o sistema por ele utilizado atende ao que determina o art. 29 e seus incisos, no que diz respeito à segurança e integridade do ato e do registro do mesmo em seus livros.

Quanto à segurança, deve o sistema ser dotado de *back-up* em mídia eletrônica, armazenada em **local diverso da serventia**, assim como de *back-up em nuvem*, tendo intervalos não superiores a 24 horas.

Ressalte-se, ainda, que deve o sistema utilizado para prática do ato ser dotado de “**trilha de auditoria**”, capaz de identificar eletronicamente o responsável pela lavratura do ato ou “eventual modificação”, bem como a data e hora de sua efetivação.

Tal exigência revela-se salutar pela segurança que objetiva, valendo observar, entretanto, que caso tenha sido utilizado certificado digital na assinatura, o certificado atrelado ao documento já revela, de forma indelével, a data da assinatura, horário e autor, garantindo autenticidade e integridade ao arquivo.

IX. MATERIALIZAÇÃO DO ATO ELETRÔNICO

Finda a lavratura do ato eletrônico, deverá o notário **materializar** o ato, de forma a inclui-lo no livro físico respectivo, fazendo inserir na etiqueta de materialização, as informações da assinatura digital, conferindo autenticidade à cópia impressa, a teor do art. 31 do citado provimento, que dispõe:

Art. 31. Os atos notariais e registrais realizados de forma eletrônica serão **materializados pelo tabelião de notas** ou oficial de registro, bem como seus prepostos autorizados, **por meio de impressão integral**, inserção de informação sobre a verificação da assinatura digital e aplicação do selo de autenticidade de documento eletrônico, durante a ESPIN ou tão logo ela for declarada encerrada, em decorrência da infecção humana pelo novo corona vírus (Covid-19).

Acrescente-se à referida regra o ato notarial eletrônico misto, na medida em que o procedimento notarial, como visto, inicia-se pela assinatura presencial e conclui-se de forma

eletrônica, razão pela qual indispensável a materialização do mesmo, para os fins do dispositivo citado.

Além disso, como já sugerimos, revela-se de extrema relevância o arquivamento, juntamente com o ato notarial materializado, **do documento físico assinado pela parte**, na medida em que indispensável para produção de eventual prova pericial grafotécnica, a qual restaria prejudicada sem o documento físico original.

X. CONCLUSÃO

Em conclusão, observamos que o Provimento CGJ/RJ 31/2020 atendeu a um antigo anseio da classe notarial e da própria população fluminense, revelando-se em importante ferramenta para prestação do serviço notarial e registral, em especial neste momento delicado de pandemia, onde o recolhimento e o distanciamento social são uma imposição legal.

A exiguidade do prazo para elaboração do referido provimento revela a necessidade de adequação de alguns pontos, sem que isso lhe retire o brilho decorrente da inovação que encampa. O uso da tecnologia, certamente, traz à atividade notarial e registral maior segurança e eficiência, sendo certo que a aplicação prática do referido provimento irá confirmar tal assertiva.

Parabéns à CGJ/RJ pela iniciativa e sensibilidade demonstrada, esperando-se que o presente provimento possa ser prorrogado, em caráter definitivo, com as adequações que se fizerem necessárias.